

A.I. Nº - 203459.0002/20-7  
AUTUADO - CASA DE COURO SANTA RITA LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2023

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJJ Nº 0229-04/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou descaracteriza a presunção de omissão de receitas tributáveis atribuída ao sujeito passivo, na medida em que parte das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito não se referem a operações de vendas propriamente ditas, mas, a adiantamentos de vendas e quitações de títulos, elidindo, assim, a acusação. Acolhida a decadência parcial do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O lançamento tributário sob análise é decorrente do Auto de Infração supra referenciado, expedido em 31/03/20 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 869.303,29, mais multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, ancorado na seguinte acusação: **Infração 01 – 05.08.01:** *“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”*.

Por intermédio de sua Representante Legal, o autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 18 a 39, citando, inicialmente, a tempestividade da peça defensiva e elaborando uma síntese dos fatos, para, em seguida, passar a arguir a decadência das imputações relacionadas ao exercício de 2015.

Para fundamentar seu argumento, reportou-se ao Art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/96 e ao art. 4º I da Lei nº 7.014/96 que tratam do momento da ocorrência do fato gerador do imposto.

Em seguida pontuou que sendo o ICMS uma espécie de tributo operando-se pelo ato em que a autoridade que se sujeita ao lançamento por homologação, em relação ao qual a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato de que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos termos do Art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nesse sentido pontuou que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, dispõe o Fisco do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, para analisar os procedimentos adotados pelos contribuintes, promovendo lançamentos suplementares, se for o caso, a teor do art. 150, § 4º do CTN, sendo que, caso tal prazo quinquenal transcorra sem qualquer manifestação da autoridade fazendária, perecerá seu direito a efetuar o lançamento, restando tacitamente homologadas as apurações efetuadas pelo contribuinte, bem como os recolhimentos e créditos por ele declarados.

Após citar doutrina e decisões de Tribunais Superiores relacionadas a este tema, destacou que, na presente situação, que tendo efetuado os recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2015, não poderia o fisco estadual exigir diferenças de tributo em 18/05/2020, quando já expirado o prazo de que dispunha para se pronunciar acerca do procedimento que

adotou, observando que o prazo decadencial em questão não se rege pelo inciso I do artigo 173 do CTN, tendo em vista que não ocorreu fraude, dolo ou simulação, tendo sido recolhido o imposto que entendia ser o devido, tecendo outras considerações jurídicas para embasar seus argumentos.

Em seguida passou a apontar os equívocos que considera existentes no procedimento fiscal. Como primeiro ponto citou adiantamentos realizados através de emissões de cartões de crédito e/ou de débito, argumentando que as presunções levantadas pelo autuante, ou sejam, as operações com cartão de crédito e de débito que realizou não somente são efetuadas para realizar vendas diretas a seus clientes, mas, também, para realizar adiantamento com vendas e para baixar/quitar títulos, como faturas (boletos) e notas promissórias, sendo, assim, natural que existam mais movimentações em cartão de crédito e débito que notas fiscais emitidas, porque nem todas as emissões de cartões são vendas diretas e nem todas as vendas diretas cujo método de pagamento equivalha a outras modalidades, como notas promissórias e boletos, estão definitivamente desvinculadas de operações com cartões.

Para efeito de comprovar seu argumento, apresentou à fl. 31 um quadro comparativo, mensal, apontando, separadamente, os adiantamentos e recebimentos ocorridos no mês, que somados as vendas efetuadas com cartões, foram comparadas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, para apontar, praticamente, inexistência ou existência mínimas de diferenças.

Também, para efeito de exemplificar seu procedimento, apresentou exemplos pontuais com operações ocorridas com alguns clientes, apontando os adiantamentos e recebimentos ocorridos, comparados com as vendas efetuadas a cada um, observando, ainda, que não existe comparação entre emissões de cartões e emissão de notas fiscais no mesmo mês, porque há adiantamentos com cartões e há notas cujo meio de pagamento inicial é efetuado ou nota promissória que posteriormente são quitadas com os mesmos adiantamentos realizados em cartões de crédito/débito, ou até mesmo com novas operações de cartões geradas sem inicialmente estarem vinculadas a uma compra específica.

Desta forma, sustentou que à vista dos elementos carreados aos autos, resta cabalmente demonstrada que a presunção inicial não pode ser validada, uma vez que as emissões de cartões de crédito/débito podem significar, além de vendas, adiantamentos e recebimentos de outros títulos, concluindo que, desta forma, resta a conclusão pela improcedência da autuação.

No tópico seguinte passou a questionar a não observância pelo autuante do disposto na Instrução Normativa nº 56/2007 no que diz respeito as operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS objeto da autuação, já que se trata de presunção realizada com base no § 4º, Art. 4º da Lei nº 7.014/96, citando que atua como comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas e, por natureza, revende diversos produtos que já foram, no momento da entrada, sujeitos ao pagamento integral do imposto.

Pontuou, também, que o autuante deixou de informar quais as administradoras de cartão de crédito forneceram as informações que foram sumarizadas em seu levantamento, dado este que considera fundamental na elaboração da sua defesa, principalmente quando se tem em conta que os números que apresenta anexos à presente impugnação são bastante divergentes daqueles utilizados pelo autuante na composição do crédito tributário.

Acrescentou que não restou claro se o autuante considerou as devoluções de vendas realizadas, situação esta que considera que deve ser intimado o autuante para que preste os esclarecimentos necessários, bem como para prestar esclarecimentos quanto a metodologia de cálculo utilizada, dando-lhe a oportunidade de manifestar-se adequadamente a este respeito.

Em conclusões pugnou que, em preliminar, o reconhecimento da decadência no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2015, no mérito, tendo em vista que entendeu rechaçada a presunção de ocorrência de omissão de saídas, requereu a improcedência do lançamento e, alternativamente, sua redução com base em diligência a ser realizada que requereu.

Após outras considerações apresentadas em suas conclusões requereu que todas as publicações e

intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da presente causa, cujo endereço indicou.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 62 e 63, onde, em relação a decadência arguida pelo autuado disse que não lhe cabe essa discussão posto que cumpriu a ordem de serviço conforme suas disposições.

Acrescentou que a argumentação da defesa considera natural ingresso de recursos sem a emissão de documentos fiscais que o acoberte, e isso, mais que uma defesa, é uma elucidação dos mecanismos que utiliza, e leva à omissão de receitas.

Afiançou que toda receita da empresa é oriunda de venda de mercadorias, portanto, tributada em função disto, salvo as exceções de lei, não havendo a possibilidade, nem muito menos ser considerado natural, faturamento, ora capturadas na ação fiscal em discussão, valor superior a montante das notas fiscais emitidas, e isso ocorrendo caracteriza omissão de saídas de mercadorias, enquanto que as hipóteses aventadas pela defesa são estranhas à legislação do ICMS, “operações de adiantamento, substituição de notas promissórias ou boletos por pagamento com cartão”, portanto, não podem ser consideradas.

Quanto a arguição relacionada a ocorrência de saídas não tributadas, disse que isto só ocorreu em relação ao exercício de 2016, tendo sido agora consideradas, razão pela qual refez o demonstrativo deste exercício, tendo o débito passado para o valor de R\$ 495.665,65, fl. 64, e, em consequência, o débito total para o montante de R\$ 768.555,75.

Por fim, disse que a não informação das operadoras que forneceram as informações, não procede, vez que existe nos autos um CD contendo essa informação com todas as operações realizadas por dia e por operadora.

O autuado se pronunciou a respeito da informação fiscal, fls. 76 e 77, pontuando que o autuante reconheceu equívocos nos cálculos e apresentou correções na tabela comparativa anexa aos autos. Entretanto, sustentou que o refazimento da planilha não atende plenamente aos fins a que se destina, sendo necessário a apresentação de uma planilha comparativa de vendas detalhando: i) a composição por número de nota fiscal da coluna “venda com cartão constante na redução Z”; ii) indicação de quais administradoras de cartão de crédito foram somadas para obtenção dos valores constantes da coluna “venda com cartão informa pela adm”.

Defendeu que a solicitação da diligência que requereu não é desarrazoada uma vez que contratou um consultor de tecnologia para fazer a vinculação de cada nota fiscal com o seu respectivo pagamento, ligando adiantamentos com vendas de cartão e promissórias com vendas de cartão, com o fito de demonstrar a inexistência de vendas sem emissão de nota fiscal, acrescentando sua necessidade pelo fato de que as vendas com cartão informadas na redução “Z”, de sua posse, não confere com os valores informados no anexo, sendo necessária a diligência para que possa comprovar a inexigibilidade dos valores exigidos.

Consta à fl. 73, pronunciamento pelo autuante na qual mantém a autuação observando a manifestação constante na informação fiscal anterior.

Em 29/10/2021, o presente PAF foi convertido em diligência ao autuante, na forma abaixo:

“O Auto de Infração em tela trata da exigência de ICMS no montante de R\$ 869.303,29, mais multa de 100% sob a acusação de que houve “Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

*Para chegar à essa conclusão o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 10 e 11 onde comparou os valores mensais de vendas com cartão registrados pelo autuado constantes nas reduções “Z” do ECF com o valor mensal das vendas com cartões informados pelas administradoras de cartões de débito e/ou crédito, apurando, desta maneira, o que denominou de “diferença encontrada”, que serviu de base de cálculo para a autuação.*

*Em sua defesa o autuado alegou, dentre outros argumentos, que as operações com cartões de débito e/ou crédito relacionadas não estão relacionadas apenas a vendas diretas a seus clientes, mas incluem também adiantamento de vendas e aquelas para baixar/quitar títulos, como faturas (boletos) e notas promissórias, informadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, as quais estão*

*desvinculadas das operações de vendas de mercadorias, indicando, mês por mês, os valores respectivos a essas operações, indicando exemplos pontuais.*

*Sustentou o autuado que, acaso fosse considerado pelo autuante tais operações, demonstradas de forma sintética à fl. 31, que no máximo, a alegada omissão de saídas atingiria um valor global nos períodos autuados de apenas R\$ 16.928,57.*

*Para justificar seus argumentos disse o autuado que está juntando aos autos, através de mídia CD-R, as planilhas “Base Nota Fiscal Jan a Dez/2015 e Jan a Dez/2016”, contendo a vinculação entre nota fiscal e meio de pagamento de todos os lançamentos do período, “Emissão de Cartões” contendo informações do total de emissões de cartões de crédito e de débito no período, “Recebimento de Cartões”, contendo todas as operações financeiras de liquidação das notas emitidas, “Cruzamento com adiantamento e recebimentos”.*

*Alegou, ainda o autuante, que não ficou esclarecido quais totalizadores foram considerados na coluna “Vendas com cartão constante Redução “Z” nos anos de 2015 e 2016, visto que opera com mercadorias sujeitas a substituição tributária.*

*Considerando que tais questionamentos, exceto em relação as operações com substituição tributária no exercício de 2016, não foram enfrentadas objetivamente pelo autuante, com os devidos e necessários esclarecimentos, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência no sentido de que o autuante, com base nos relatórios TEF diários, os quais deverão ser entregues ao autuado, analise os argumentos defensivos acima postos e verifique especialmente qual a repercussão das operações relacionadas a adiantamentos de vendas e aquelas para baixar/quitar títulos, como faturas (boletos) e notas promissórias, em relação aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, bem como a alegação de existência de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2015, para efeito de cálculo da proporcionalidade, se houver.*

*Após o atendimento, o autuado deverá ser cientificado do seu resultado, com a concessão de reabertura do prazo de defesa, 60 (sessenta) dias, para manifestação a respeito do resultado da diligência, entregando-lhe, inclusive, cópia desta solicitação de diligência.*

*Ocorrendo manifestação pelo autuado, o autuante deverá prestar nova Informação Fiscal.*

*Ao final, o PAF deverá retornar ao CONSEF para continuidade da sua instrução e posterior julgamento”.*

Em atendimento, o autuante se pronunciou às fls. 86 e 87, observando que o autuado não contestou o ajuste que efetuou, aceitando, tacitamente, os números ali consignados, acrescentando em seguida as seguintes observações:

I – Que o TEF Diário foi entregue ao autuado quando da ciência do auto de infração, um CD a título de anexo, conforme fl. 17;

II – A alegação da existência de mercadorias sujeitas à substituição tributária nos levantamentos fiscais foi verificada apenas em relação ao exercício de 2016, sendo corrigido, portanto nada mais há para ser feito.

III – Com relação à repercussão das operações realizadas com cartão de crédito, relacionadas a adiantamentos de vendas e baixa de títulos, boletos e notas promissórias, disse que ratifica os argumentos apresentados na informação fiscal anterior, o que, ao seu entender, tornam improcedentes as alegações defensivas, devendo ser desconsideradas.

O autuado se pronunciou conforme fls. 92 a 95, rememorando, inicialmente o objeto da diligência solicitada, destacando, em seguida, que os relatórios TEF apresentados às fls. 17 e 18 estão consolidados por ano enquanto que esta Junta de Julgamento determinou que fossem apresentados os relatórios diários para que fosse esclarecida a divergência posta na impugnação, porém, como os TEF diários não foram apresentados, a diligência, em parte, não foi cumprida.

Disse que a segunda providência solicitada foi no sentido de que o autuante “verificasse a repercussão das operações relacionadas a adiantamentos com vendas e aquelas para baixar/quitar títulos, como faturas (boletos) e notas promissórias em relação a valores informados pelas administradoras de cartões de crédito”, onde o autuante, em relação a esta solicitação não adunou novas considerações, se limitando a reforçar as mesmas alegações já feitas na informação fiscal. Assim, afirmou, que também nesta parte o autuante não cumpriu ao solicitado pela diligência.

Acrescentou novos argumentos neste sentido, citando inclusive as determinações contidas nos art. 41, II e 46 do RPAF/BA no sentido de que devem ser entregues, ao contribuinte, cópia de todos os documentos elaborados pela fiscalização bem como a obrigação de enfrentar todos os argumentos suscitados pela defesa, razão pela qual pugnou que esta Junta de Julgamento Fiscal reconheça os efeitos previstos nos arts. 140 a 142 do RPAF/BA, tendo em vista que o autuante não contestou especificamente as planilhas que apresentou para demonstrar que parte das transações com cartões representam operações financeiras não sujeitas a tributação pelo ICMS, não apresentando qualquer ocorrência que obste as provas que apresentou, razão pela qual requereu que sejam reputadas verdadeiras as informações que prestou na oportunidade da impugnação.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 98 e 99, citando que o TEF diário foi entregue ao autuado quando da ciência do Auto de Infração, via CD anexo à fl. 17 e, quanto a existência de mercadorias sujeitas à substituição tributária encontrou esta situação apenas no exercício de 2016, que corrigiu, nada havendo em relação ao exercício de 2015.

Com relação à repercussão das operações realizadas com cartões de crédito, relacionadas a adiantamentos de vendas, e baixa de boletos/notas promissórias, ratificou os argumentos já apresentados à fl. 62, os quais reproduziu, razão pela qual considera que tornam improcedentes os argumentos defensivos.

Consta à fl. 100, um recibo datado de 29/08/2023, atestando a entrega de uma mídia CD ao autuado contendo arquivos com relatórios de informações TEF diário relativo aos períodos de janeiro/2015 a dezembro/2016, tendo em 03/10/2023 o presente PAF sido tramitado para efeito de instrução e julgamento.

Foi efetuado juntada aos autos do Processo SIPRO N° 112306/2023-9, de 27/10/2023, onde o autuado apresenta demonstrativos vinculados a cada documento emitido e informado pelas administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, base para a autuação, vinculando-os a cada operação que realizou a título de venda, adiantamento e baixa de boleto nos exercícios de 2015 e 2016, para sustentar, com base nesses demonstrativos, a inexistência da presunção de omissões de saídas consignadas pela presente autuação, tendo a Representante Legal do autuado, na assentada da sessão de julgamento realizada nesta data, discorrido, de forma pormenorizada acerca de como são realizadas as operações de vendas praticadas pelo autuado e suas características específicas, além de se reportar aos conteúdos de cada demonstrativo apresentado no bojo do citado processo.

Registro os comparecimentos à sessão de julgamento virtual realizada nesta data dos representantes legais do autuado, Drª. Camila de Sales Guerreiro de Britto, OAB/BA n° 19.750 e Drº Sigmar Silva Spanier Neto, OAB/BA n° 37.363, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, com exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 869.303,29, mais multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96, relacionada aos exercícios de 2015 e 2016, está posta nos seguintes termos: *“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”*.

Portanto, se trata de presunção de omissão de receitas de mercadorias tributáveis, prevista pelo § 4º, art. 4º da Lei n° 7.014/96, a qual é assegurada ao contribuinte a produção de prova em contrária.

Inicialmente o autuado suscitou a decadência parcial do lançamento tributário, concernente ao período de janeiro a maio de 2015, tendo em vista que apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 31/03/2020 a ciência da sua lavratura ocorreu em 18/05/2020, quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos geradores, com ofensa ao previsto pelo art. 150, § 4º do CTN.

O Código Tributário Nacional destaca dois importantes critérios distintos de contagem do prazo

decadencial: o previsto pelo art. 150, § 4º, cuja contagem do prazo decadencial ocorre a partir da data de ocorrência do fato gerador quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o imposto que entende ser o devido e efetua o pagamento e o segundo é o inserto no art. 173, inciso I, cuja contagem do prazo decadencial é a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de falta de pagamento do imposto, omissão de realização de operação tributável ou em casos de configuração de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, entendo que assiste razão ao autuado em seu argumento, posto que houve a declaração da ocorrência do fato gerador do imposto que entendeu ser o devido, vindo o fisco, em momento posterior lançar imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis que interpretou ser devido.

Nesta situação vejo que deve ser aplicada a contagem do prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º do CTN e tendo em vista que a ciência pelo autuado do lançamento tributário ter ocorrido em 18/05/20, já havia transcorrido mais de 05 anos das datas dos fatos geradores anteriores a essa data, estando, por conseguinte decaído o direito da Fazenda Estadual de exigir tributo referente aos meses de janeiro/15, fevereiro/15, março/15 e abril/15 nos valores respectivo de R\$ 904,93, R\$ 13.879,48, R\$ 19.159,82 e R\$ 6.773,80, que totalizam R\$ 40.718,03 que deverá ser excluído da autuação.

Naquilo que se relaciona as parcelas remanescentes, ou sejam, maio/2015 a dezembro/2016, o principal argumento defensivo se relaciona a falta de verificação pelo autuante de forma mais acurada em relação as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, visto que, no bojo dessas informações, estão inseridas operações que não representam ocorrências de vendas de mercadorias, mas, também, adiantamentos de vendas e quitações de títulos (faturas e boletos e notas promissórias).

E isto se reflete através dos sólidos argumentos e demonstrativos inseridos pelo autuado em sua peça defensiva, quando, apresentou à fl. 31 um quadro comparativo, mensal, apontando, separadamente, os adiantamentos e recebimentos ocorridos no mês, que somados as vendas efetuadas com cartões, foram comparadas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, para apontar, praticamente, inexistência ou existência mínimas de diferenças.

Também, objetivando exemplificar sua rotina comercial apresentou exemplos pontuais com operações ocorridas com alguns clientes, apontando os adiantamentos e recebimentos ocorridos, comparados com as vendas efetuadas a cada um, observando, ainda, que não existe comparação entre emissões de cartões e emissão de notas fiscais no mesmo mês, porque há adiantamentos com cartões e há notas cujo meio de pagamento inicial é efetuado ou nota promissória que posteriormente são quitadas com os mesmos adiantamentos realizados em cartões de crédito/débito, ou até mesmo com novas operações de cartões geradas sem inicialmente estarem vinculadas a uma compra específica.

Foi apresentado pelo autuado, ainda, uma planilha comparativa de vendas detalhando: *i) a composição por número de nota fiscal da coluna “venda com cartão constante na redução Z”;* *ii) indicação de quais administradoras de cartão de crédito foram somadas para obtenção dos valores constantes da coluna “venda com cartão informa pela adm”, também não examinadas e/ou consideradas pelo autuante.*

Tais argumentos, de fundamental importância para o deslinde da questão, não foram enfrentados pelo autuante, em duas oportunidades distintas, se limitando a dizer que tais argumentos não podem ser considerados, sem qualquer justificativa ou fundamentação plausível, se limitando a citar que toda receita da empresa é oriunda de venda de mercadorias, portanto, tributada em função disto, salvo as exceções de lei, não havendo a possibilidade, nem muito menos ser considerado natural, faturamento, ora capturados na ação fiscal em discussão, valor superior a montante das notas fiscais emitidas, o que, ao seu entendimento, caracterizaria omissão de saídas de mercadorias, enquanto que as hipóteses aventadas pela defesa considerou estranhas à legislação do ICMS, ou sejam, *“operações de adiantamento, substituição de notas promissórias*

ou boletos por pagamento com cartão”, portanto, não as considerou.

Tal posicionamento do autuante motivou a remessa dos autos em diligência no sentido de este, com base nos relatórios TEF diários, analisasse os argumentos defensivos acima postos e verificasse especialmente qual a repercussão das operações relacionadas a adiantamentos de vendas e aquelas para baixar/quitar títulos, como faturas (boletos) e notas promissórias, em relação aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, bem como a alegação de existência de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2015, para efeito de cálculo da proporcionalidade.

Apesar do autuante ter atendido a solicitação relacionada a aplicação da proporcionalidade inerente as operações com mercadorias incluídas na substituição tributária, exercício de 2016, o que motivou redução do lançamento nesse exercício, foi ignorado, mais uma vez, a repercussão das operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito que não se relacionam a vendas de mercadorias, ou sejam, adiantamentos e quitações de títulos, que, considero plenamente possível de ocorrer, e que se encontravam nos autos de forma exemplificada, demonstrada nos autos e que foi, repito, ignorado pelo autuante, mais uma vez.

Acrescento, que no tocante ao Processo SIPRO Nº 112306/2023-9, de 27/10/2023, onde o autuado apresentou demonstrativos vinculando cada documento emitido e informado pelas administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, base para a autuação, com a respectiva operação que realizou a título de venda, adiantamento e baixa de boleto nos exercícios de 2015 e 2016, após as verificações que efetuei, me convenci que restou confirmada a inexistência da presunção de omissões de saídas consignadas pela presente autuação, tal como já apresentado anteriormente de forma exemplificativa, sendo desnecessário o encaminhamento dos autos para nova análise pelo autuante, ante seus posicionamentos externados anteriormente, que não se confirmam.

De sorte que acolhendo os argumentos defensivos que foram apresentados, além da farta documentação comprobatória juntada aos autos, firmo o entendimento de que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis imputadas pela autuação não se confirma e, nesta condição, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Quanto ao pedido da Representante Legal do autuado no sentido de que a publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em seu nome, no endereço que indicou, ressalto que estas atendem ao previsto pelo art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido efetuado possa também ser atendido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 203459.0002/20-7, lavrado contra **CASA DE COURO SANTA RITA LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 07 de novembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR